



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374810-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados PEDRO HENRIQUE MEDEIROS NERY (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DÉBORA MEDEIROS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2374810-96.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADO: PEDRO HENRIQUE MEDEIROS NERY menor representado por
sua genitora DÉBORA MEDEIROS

JUÍZA: MONICA DI STASI

VOTO Nº 38.460

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Obrigação de Fazer em fase de cumprimento provisório de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela executada - Inconformismo da executada - Descabimento – Hipótese em que a agravante não trouxe nenhuma alegação prevista no art. 525, § 1º, do CPC que possa acolher sua impugnação – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer, em fase de cumprimento provisório de sentença proposta por PEDRO HENRIQUE MEDEIROS NERY menor representado por sua genitora DÉBORA MEDEIROS contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, que rejeitou a impugnação apresentada pela executada, condenando-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé, conforme o artigo 80, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em síntese, a legalidade da negativa, pois os elementos colhidos não comprovam a necessidade de home care, devendo ser realizada perícia médica. Aduz, ainda, que o rol da ANS, de caráter taxativo, não inclui a assistência domiciliar, acrescentando que o valor da multa por

descumprimento da obrigação de fazer seria desarrazoado, devendo ser reduzido.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O agravado apresentou contraminuta.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório do necessário.

Pelo que se depreende dos autos, trata-se de cumprimento provisório de sentença, oriunda de Ação de Obrigação de Fazer, a qual foi deferida a tutela de urgência para que a ré custeie o tratamento em home care prescrito ao autor, diagnosticado com paralisia cerebral, epilepsia e estrabismo, atraso no desenvolvimento psicomotor, comprometimento da deglutição, em até 72 horas, todo o aparato necessário, pelo tempo bastante e em quantidade suficiente, conforme solicitação da equipe médica, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada inicialmente ao total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Neste contexto, não cabe aqui discutir se o tratamento é coberto ou não, se a jurisprudência está ou não de acordo com as alegações da agravante, ou eventual cobertura parcial por carência, tampouco discussão acerca da multa arbitrada em razão da concessão da tutela de urgência, mas, tão somente cumprir a ordem judicial emanada.

Desse modo, correta a decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada, porque a agravante não trouxe nenhuma alegação prevista no parágrafo 1º, do artigo 525 do Código de Processo Civil.

No mais, verifico que todas as alegações da executada são idênticas as realizadas do recurso de Agravo de Instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2201221-63.2024.8.26.0000, por ela interposto contra a decisão que deferiu a tutela de urgência, nos autos da ação de conhecimento, o qual foi negado provimento por esta C. Câmara.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida, inclusive por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator